



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
As Comissões de:

- ☒ Justiça e Redação
☐ Finanças e Orçamento
☐

05/05/26

Presidente

Itapevi, 29 de abril de 2026

MENSAGEM Nº 035/2026

Assunto: **Veto Total ao Projeto de Lei Nº 034/2025**
Autógrafo Nº 017/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento nas razões jurídicas abaixo declinadas, se faz necessário **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei Nº 034/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo Nº 017/2026.

Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **Rafael Alan de Moraes Romeiro- PODEMOS**, pretendeu instituir o cadastro municipal de profissionais com deficiência no município de Itapevi e dá outras providências.

Contudo, em que pese o nobre propósito que norteia a proposição parlamentar, razões de constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar sanção ao projeto de lei em comento, senão vejamos:

Preliminarmente, é importante esclarecer que este Poder não diverge dos objetivos que nortearam o Projeto de Lei nº 034/2025, visto que,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

considera de extrema relevância promover a inclusão e melhores oportunidades às pessoas com deficiência no mercado de trabalho, à fim de construir uma sociedade mais justa baseada na igualdade e na diversidade, tendo em vista o combate ativo e contínuo ao preconceito e a discriminação. Entretanto, há de se considerar que a proposta do projeto fere mandamentos constitucionais e legais, sendo assim, inconstitucional em sua essência, o que impõe seu **VETO TOTAL**.

Embora louvável referida propositura, verifica-se, de pronto, que o projeto de lei é inconstitucional em sua essência, tendo em vista que **cria obrigação ao Poder Executivo**.

A matéria objeto do presente Autógrafo é de competência privativa do Poder Executivo, não podendo ser de autoria do Poder Legislativo.

A própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, reconhece que a matéria legislativa deve ser submetida ao controle constitucional de competência, como vemos:

"Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as regras constitucionais de competência, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta e as empresas de que o Município detenha o controle" (grifo nosso).

No caso sob exame, o Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo - ao instituir o cadastro municipal de profissionais com deficiência residentes no município de Itapevi, interfere diretamente nas funções e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

organização do Executivo e viola a independência dos Poderes ao criar obrigações aos órgãos deste Poder, em especial a Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Dessa forma, após análise do controle de competência, o referido autógrafo teria de ser originado pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

"Art. 30 - (...)

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa do Poder Executivo;

(...)

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a estruturação, a organização e o funcionamento da administração municipal;"

O Projeto disposto no presente Autógrafo viola a independência dos Poderes, pois ao dispor sobre as condições em comento, gera obrigação para interferir no sistema utilizado e criar mecanismos de atendimento das finalidades ora estipuladas no art. 2º e 3º, afetando diretamente na organização interna da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, avançando assim sobre áreas de organização e gestão administrativa, reservadas à iniciativa do Prefeito. Sendo que a autonomia legislativa municipal deve observar tanto as regras contidas na Constituição Estadual quanto na Carta Magna Federal, conforme disposto no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Deste modo, não cabe ao Poder Legislativo legislar sobre assunto da esfera de competência privativa do Executivo, em respeito ao princípio da independência e separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual), bem como os artigos acima transcritos, plenamente aplicáveis aos Municípios por imposição do art. 144, ambos da Constituição Estadual.

Sobre a iniciativa legislativa da Câmara Municipal, leciona o emérito Professor Hely Lopes Meirelles:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município**, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é, **a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição.**" (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 14a ed., pp. 605/606).*

Insta trazer a baila que apesar do caráter normativo ser de imprescindível importância é necessário observar as competências e despesas para que não seja prejudicada a separação dos poderes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Considerando que a Administração Pública não pode omitir o cumprimento de legislação e que o Autógrafo traduz uma verdadeira obrigação à municipalidade, verifica-se, evidentemente que, se sancionado estaremos diante de uma transparente invasão de competência que é privativa do Chefe deste Poder.

Por derradeiro, em que pese à nobreza da matéria, fazendo jus ao apoio sócio político recebido por Vossas Excelências, consideramos que o agente público deve agir em conformidade com as disposições normativas tem-se que, permitir a promulgação do referido projeto, implicaria em flagrante ilegalidade, ante os argumentos aqui expostos.

Assim sendo, com fundamento nas razões jurídicas supra declinadas, o Projeto de Lei N° 034/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **Rafael Alan de Moraes Romeiro- PODEMOS**, que originou o Autógrafo N° 017/2026, fica **VETADO EM SUA INTEGRALIDADE**.

Certo da compreensão renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS FERREIRA
GODOY:1608144488
0

Assinado de forma digital por
MARCOS FERREIRA
GODOY:16081444880
Dados: 2026.05.04 11:39:39 -03'00'

MARCOS FERREIRA GODOY
PREFEITO

À Sua Excelência, o Senhor, Vereador.
Rafael Alan de Moraes Romeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi